

TERMO DE COMPROMISSO

A **Comissão de Valores Mobiliários**, neste ato representada por seu Presidente Sr. Marcelo Fernandez Trindade, doravante denominada simplesmente "CVM"; e, de outro lado, **PanAmericano Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2.240, 10º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 62.084.074/0001-00, neste ato representada por seus Diretores, **Rafael Palladino**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade R.G. 4.371.288-SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 766.566.758-91 e **Wilson Roberto de Aro**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.552.177 e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.425.678-50, ambos domiciliados na Av. Paulista, 2.240 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente "PanAmericano"; e **Wilson Roberto de Aro**, acima qualificado, doravante denominado conjuntamente com o PanAmericano, "Compromitentes", resolvem, com fundamento no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97, celebrar o presente termo de compromisso ("Termo") no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2004/5891, conforme aprovação do Colegiado da CVM em sessão realizada em 20 de setembro de 2005 e 22 de novembro de 2005, de acordo com as cláusulas e condições a seguir ajustadas e:

CONSIDERANDO QUE

- i) a totalidade da cotas do Autopan Fundo de Investimentos Creditórios Originários de CDC Veículos e do Master Panamericano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Originários de CDC Veículos, detidas pelo Fundo de Investimento Financeiro Banestes Giro, já foram integralmente resgatadas;
- ii) a CVM levou em consideração a cessação e a correção pelos Compromitentes das irregularidades apuradas, entendendo ser do interesse público e do mercado de capitais a celebração deste Termo; e
- iii) a celebração deste Termo não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

1. Os Compromitentes, neste ato, comprometem-se a patrocinar curso de Direito Societário e Mercado de Valores Mobiliários ("Curso") direcionado ao treinamento de servidores públicos da CVM.

1.1 O Curso deverá ser estruturado e coordenado pelo escritório Levy & Salomão Advogados.

1.2 Os instrutores do Curso deverão ser integrantes do escritório a que se refere o item 1.1 acima, contando com comprovada experiência profissional referente ao conteúdo do Curso.

1.3 Os Compromitentes deverão encaminhar à CVM, previamente à realização do Curso, lista contendo os nomes de seus instrutores para ser previamente aprovada por esta autarquia.

1.4 O Curso deverá ter carga de 24 (vinte e quatro) horas-aula, divididas em 8 (oito) sessões de 3 (três) horas-aula cada, coincidentes com os expedientes da CVM, a serem realizadas durante 8 (oito) dias consecutivos.

1.5 Os coordenadores do Curso deverão realizar o controle de frequência dos servidores públicos participantes do Curso, entregando, até 5 (cinco) dias contados do término deste, relatório de frequência à CVM.

1.6 O Curso deverá abranger o seguinte conteúdo programático mínimo: (i) aspectos introdutórios da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976 – contexto histórico, modelo adotado e seus objetos; (ii) CVM – natureza, composição, estrutura e competência; (iii) mercado de valores mobiliários – conceito e princípios norteadores; (iv) conceito de oferta pública de valores mobiliários; (v) sociedades por ações – conceito de capital social, ações ordinárias e preferenciais e títulos de dívida (i.e. debêntures); (vi) conceito de sociedades controladas e coligadas; (vii) estrutura organizacional das sociedades anônimas – assembléia geral, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal; (viii) dissolução, liquidação, extinção, incorporação, cisão e fusão de sociedades anônimas; (ix) alienação de controle e oferta pública de aquisição de ações; (x) acordo de acionistas – conceito, finalidade e possibilidade de execução específica; (xi) distribuição de resultados e critérios para pagamento de dividendos; (xii) direito de recesso; e (xiii) teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.

1.7 O Curso deverá ser realizado em data a ser definida pela CVM em conjunto com os Compromitentes e até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2006.

1.8 O custeio integral do Curso com instrutores, incluindo eventuais despesas com hospedagem e deslocamento, bem como dos materiais didáticos a serem fornecidos aos servidores na ocasião, deverá ser arcado exclusivamente pelos Compromitentes.

1.8.1 O Curso deverá ser realizado na sede da CVM ou em outro local que esta indicar, desde que os Compromitentes não tenham que arcar com quaisquer custos.

2. O Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2004/5891 permanecerá suspenso até a data estipulada para cumprimento do compromisso, ou seja, até a data de encerramento do primeiro quadrimestre de 2006, interrompendo-se dita suspensão no caso de descumprimento de qualquer de seus termos e condições. Ao final desse prazo, e tendo sido constatado pela CVM o cumprimento pelos Compromitentes das cláusulas e condições ajustadas no presente Termo, o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2004/5891 será definitivamente arquivado, sem julgamento de seu mérito.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de direito.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2005.

Comissão de Valores Mobiliários

Marcelo Fernandez Trindade

PanAmericano Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Rapael Paladino

Wilson Roberto de Aro